



DECISÃO Nº: 54/2011  
PAT N.º: PROTOCOLO SET 105640/2009-2 - PAT 149/2009-1ª URT.  
AUTO DE INFR. N.º: 06103/1ª URT, de 01/06/2009  
AUTUADA: O VIDRACEIRO DO NORTE COM. E SERV. LTDA.  
ENDEREÇO: Av. Lima e Silva, 274, N. Sra da Apresentação – Natal-RN  
AUTUANTE: Dvomar Fernandes Maranhão, mat. 86177

DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

EMENTA – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

- 1- *Contribuinte alega que autuante não explicou de onde proveio fonte da acusação e que não foram anexadas cópias das Notas Fiscais, não discriminando se destinavam-se a mercadorias ou bens do ativo fixo, serviços, etc., e que autuação não previa cobrança de imposto.*
- 2- *Relação surgiu do confronto entre SINTEGRA e DETNOT, evidenciando falta de registro dos documentos, NFs de entradas.*
- 3- *Devidamente intimados, contribuintes de vários Estados, habituais fornecedores da autuada, forneceram cópias das NFs, Registros de Saída e comprovantes dos pagamentos, corroborando transações e permitindo verificação de que tratavam-se de mercadorias para revenda.*
- 4- *Legislação trata como saída tributável entrada de mercadorias não registradas.*
- 5- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

## O RELATÓRIO

### 1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 06103/2009, da 1ª URT, lavrado em 01 de junho de 2009, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inc. XIII, c/c arts. 108 e 609, todos do Decreto 13.640/97, pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 1.114.361,39 (hum milhão, cento e catorze mil, trezentos e

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

JAB



sessenta e um reais e trinta e nove centavos), além do ICMS devido, de R\$ 1.208.307,35 (hum milhão, duzentos e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 2.322.668,74 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados relatório, demonstrativo, intimação e documento de consulta e Informativos Fiscais do contribuinte.

## 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que embora irrelevante o fato, não menciona o autuante de onde proveio a indicação das notas fiscais, ou as circunstâncias mediante a qual tomou conhecimento da existência desses documentos fiscais.

2- Que não foram anexadas cópias de cada uma das notas fiscais constantes da relação de notas fiscais constantes do demonstrativo de apuração do crédito tributário, e não refere a espécie de mercadoria, se bem do ativo fixo, ou serviço, relativo a cada documento mencionado.

3- Que pelo enquadramento legal há nulidade no auto de infração, pela falta de atendimento aos requisitos formais exigidos pela legislação, não havendo a descrição clara e precisa da suposta infração, com a penalidade tratando apenas de multa, não prevendo então a cobrança de imposto.

Pelo que, requer a improcedência da autuação.

## 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, às fls. 186 e seguintes, sucintamente, o que se segue:

I – Que o SINTEGRA NACIONAL é um relatório obtido a partir das informações prestadas pelos fornecedores das diversas unidades da federação, acerca das operações mercantis realizadas pelos contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto o DETNOT registra o momento da entrada neste Estado das mercadorias destinadas aos contribuintes aqui cadastrados.

II – Que a apuração do crédito teve origem a partir das divergências apresentadas entre os relatórios SINTEGRA X DETNOT, constatando-se ainda, verificando-se os livros fiscais, a falta de registros de entradas de mercadorias do contribuinte autuado.



III – Que foi verificado que os emitentes são fornecedores habituais do autuado, conforme se verifica pela análise do relatório das entradas registradas, e que todos os fornecedores, como por exemplo Guardian do Brasil Vidros Planos, Sanvidro Comércio e Serviços, Cebrace Cristal Plano Ltda., Dorma Sistema de Controle para Portas Ltda. e União Brasileira de Vidros S/A, intimados, confirmaram as transações feitas com o autuado, anexando provas, como cópias das notas fiscais, dos registros de saída e até dos pagamentos feito pelo contribuinte.

IV – Entende que é improcedente a alegação de multa inconstitucional, explicando que ela provém do valor das mercadorias, e que não houve arbitramento na determinação da cobrança, com a legislação equiparando a saída tributável as mercadorias cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio.

Pelo que, juntando declarações e cópias das notas fiscais e demais documentos comprobatórios da ocorrência que levou à autuação, requer a manutenção integral do auto de infração original, com as correções devidas.

É o que se cumpre relatar.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 36) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado. ¶

## 3. DO MÉRITO

Inicialmente, alega o defendente que não sabe ou não há menção ao lugar de onde proveio a indicação das notas fiscais, embora seja para ele tal fato “irrelevante”. Ao contrário, entende-se como de suma relevância a origem da lista e do demonstrativo apresentado como anexo ao auto de infração.

Embora compreenda-se a postulação do contribuinte, já que o Demonstrativo da Apuração do Crédito Tributário de fls. 05 e seguintes, que resultou no relatório com a “Falta de Escrituração de Notas Fiscais em Livro Próprio de Mercadorias Adquiridas para Comercialização, não mencione especificamente de onde foram extraídos os dados, ou a origem dos fornecimentos dos dados que compõem os relatórios, entende-se que não há empecilho à defesa nem falta de acesso ao contraditório para o contribuinte, pois que na Ordem de Serviço nº 19992, de 12/04/2007, que origina o processo fiscalizatório, documento de fl. 02 dos autos, há clara referência à “especial atenção” que deve o auditor ter em relação à verificação dos registros, conforme relatório “extraído do confronto SINTEGRA X DETNOT”.

Ora, a própria relação registra o número das notas fiscais, as datas de sua emissão, valores, origem do emitente, etc. , logo, não são dados aleatórios. Ademais, o contribuinte deve saber o significado das abreviações dadas aos nomes dos relatórios. O SINTEGRA, é o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, um sistema aprovado por Convênio do CONFAZ, Conselho Nacional de Política Fazendária, órgão colegiado dos Secretários de Fazenda dos Estados,

AB



em que são registradas as operações mercantis entre os contribuintes do ICMS, documento válido, para todos os fins legais.

Já o DETNOT, como explica o autuante em sua contestação à impugnação, nada mais é que o Detalhamento das Notas Fiscais (de entrada) registradas nos Postos Fiscais de fronteira (ou divisa) do Rio Grande do Norte, quando as mercadorias, oriundas de outras unidades federativas, chegam a este Estado. Claro que é desnecessário dizer que é obrigatório, por parte dos contribuintes, o registro, nos postos fiscais, dos documentos (notas fiscais) pelas quais são adquiridas as mercadorias (ou serviços). Logo, independente da nomenclatura, é uma relação com os documentos que são de pleno conhecimento dos contribuintes, pelo menos dos que cumprem com suas obrigações legais, e válida para todos os fins, até prova em contrário.

Pode-se até argüir que eles não seriam uma prova final, servindo apenas de um indício, razão pela qual o contribuinte é fiscalizado, com seus livros de Registro de Entradas analisados, para averiguação da ocorrência e para que este possa se defender, comprovando que efetuou o registro, que houve devolução ou sinistro, ou mesmo que houve um equívoco nas informações ou que não adquiriu os bens em comento.

Por isso mesmo que se disse válida, "até prova em contrário". No presente caso, porém, o que houve foi o inverso. As diligências realizadas e provas carreadas aos autos comprovam inequivocamente, de todas as empresas, a existência das transações cuja falta de registro por parte do adquirente se pune, sem prejuízo, naturalmente, da cobrança do tributo devido referentemente a essas transações.

Assim, por exemplo, verifica-se com relação às mercadorias fornecidas pela empresa Dorma Sistema de Controle Para Portas Ltda., de CNPJ 61.499.281/0001-63, sediada em Barueri, Estado de São Paulo, que, instada, enviou cópias dos pedidos e das notas fiscais, anexadas às fls.136 e 138 dos autos, documentos de números 0074935 e 0086687, valores, respectivamente, de 13.068,00 e 12.339,36, constando também os registros das saídas, documentos de fls. 140 e 141..

Idem em relação às duas empresas Cebrace Cristal Plano Ltda., de CNPJs 45.070.190/0001-85 e 45.070.190/0002-32, de Jacareí, São Paulo, a quem foram solicitadas as confirmações de dezoito transações de mercadorias por ela fornecidas à autuada, conforme relação de fl. 143 dos autos. Forneceram relação, de fl. 146, com a forma de pagamentos referentes a cada transação, discriminando se feitas em dinheiro, cheque ou Transferência Eletrônica (TED).

Assim, em relação à primeira Cebrace, consta, das fls. 147 e seguintes, documentos comprobatórios das transações, constando:

Número NF	Depósito (Comprovante de pagamento)	Data	Folha da NF	Folha do comprovante de pagamento
063032	R\$ 13.009,20	5/6/07	147	149

Sívio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

JAB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

063033	R\$ 7.861,81	5/7/07	148	149
063256	R\$ 7.809,90.	7/7/07	150	151
5050	R\$ 22.408,68	13/5/08	152	153 *

\* No documento, comprovação do pagamento, aparece claramente o nome da autuada, Vidraceiro do Norte”, etc.

Idem com relação à outra Cebrace, de CNPJ 45.070.190/0002-32, que enviou os documentos referentes às transações (constantes da relação de fl. 157), como, por exemplo, cópias das notas fiscais, valores, datas e comprovantes de pagamento, com relações emitidas pelo ITAU Bankline, a saber:

NF Nº	Valor	Data	Fl. Cópia NF	Fl. Comprovante de pagamento
58940	R\$ 22.155,69	24/10/06	158	160
58941	R\$ 22.951,49	25/10/06	159	160
85291	R\$ 11.164,51	20/7/07	161	163
85292	R\$ 14.957,70	20/7/07	162	163
90331	R\$ 7.585,53	1/9/07	164	166
90861	R\$ 13.673,66	6/9/07	165	166
104.387	R\$ 15.256,30	4/1/08	168	169

E assim sucessivamente, conforme NF 105404, de R\$ 14.640,10, emitida em 14/01/2008 (documento de fl. 171), comprovante de pagamento de fl. 172, NF 105590, de 15/1/08, de R\$ 18.159,49 (fl. 173), NF 105592, de 15/1/08, de R\$ 17.942,26, comprovante de pagamento de fl. 175, NF 107461, de 31/1/08, de R\$ 44.674,51, docto de fl. 176, comprovante de pagamento de fl. 177, NF 107462, de 31/1/08, de R\$ 11.694,16 (docto. de fl. 178), comprovante de pagamento de fl. 179, e NF 09052, de 31/5/08, de R\$ 21.752,10, docto. de fl. 180, cujo comprovante de pagamento, de fl. 181, relação emitida pelo Banco Itaú S.A, mostra claramente o valor, data do recebimento, e o “**nome do sacado**”, “O VIDRACEIRO DO NORTE COM.SERV”, assim também na contabilidade da empresa, docto. de fl. 182, retirando qualquer possibilidade de dúvida ou negativa do autuado em relação à veracidade das transações.

Além como o resultado das diligências acima, feitas junto à Secretaria da Fazenda de SP, também o ente fazendário da Paraíba atesta a transação, com o

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

SAB



fornecimento de "VIDRO", realizada em 07/02/07, pela empresa Vidros Ltda. CNPJ 04.560.667/0001-08, valor de R\$ 1.425,60, NF 00398, docto. de fl. 185.

E verifica-se que após a contestação do autuante, de fls. 186 a 195, os resultados das diligências que haviam sido solicitadas pela Coordenadoria de Fiscalização desta SET aos órgãos fazendários dos emitentes, de diversas unidades federativas, foram todos no sentido da reafirmação dos dados constantes no SINTEGRA, comprovando a existência das transações realizadas e mercadorias fornecidas ao autuado.

Assim por exemplo ocorreu com a empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, de São Vicente-SP, de CNPJ 60.853.942/0011-16, que como o próprio nome da empresa evidencia, forneceu vidros à autuada, conforme notas fiscais 056674, de R\$ 29.571,08, de 2/8/2005, docto. de fl. 207, comprovante de pagamento à fl. 208, e NF 057369, de 15/9/2005, de R\$ 17.020,46. cópia à fl. 057369, comprovante de pagamento à fl. 210 dos autos, e NF 062979, de 09/06/2006, de R\$ 18.691,73, cópia à fl. 211, comprovante de pagto. à fl. 212.

E outras inúmeras empresas, todas idôneas, de grande porte, e de todas as partes do país, podendo citar-se, como exemplos mais ilustrativos, a empresa UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A, de São Paulo, sendo na realidade duas empresas (filial, matriz, etc.) de mesma razão social, e de CNPJs 60.837.689/0001-35 e 61.079.398/0001-98, que apresentam relação, à fl. 226, com as transações realizadas com a autuada, reafirmando-se sua veracidade e fornecendo os documentos a ela relativos, como por exemplo, em relação à primeira, de CNPJ 60.837.689/0001-35, a saber:

NF n°	Valor	Data	Fl. com cópia da NF	Fl. Duplicata ou Transf. bancária
023707	R\$ 13.369,54	24/7/07	229	230/231
030144	R\$ 38.689,25	13/10/08	232	233
19179	R\$ 15.436,77	21/7/06	234	235
25167	R\$ 17.588,09	26/10/07	236	237
18333	R\$ 22.644,90	3/5/06	239	240

E assim sucessivamente, conforme relação de fl. 226 e NFs de fls. seguintes, até número 250 dos autos. Ou também, com relação à mesma União Brasileira de Vidros, quanto à empresa de CNPJ 61.079.398/0001-98, conforme, por exemplo, documentos abaixo especificados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

NF nº	Valor	Data	Fl. Cópia NF.	Fl. duplicata
11418	R\$ 22.383,79	7/5/04	253	254
11145	R\$ 17.930,74	22/4/04	256	257
11003	R\$ 32.491,81	7/4/04	260	261

E assim também, sucessivamente, quanto à relação de fl. 226 e comprovantes (notas fiscais e comprovantes de pagamentos), de fls. 227 a 285, destacando-se as duplicatas e relação de comprovantes dos pagamentos fornecidas e emitidas pelo Banco Bradesco Net.

Pode-se citar ainda outras empresas, repita-se, de todas as partes do país, oriundas de diversas unidades federativas, em incontáveis transações, todas comprovando o fornecimento de mercadorias à autuada. Ainda a título de ilustração, cita-se, por exemplo, de Pernambuco, a empresa IC RECIFE (International Commerce Recife Ltda.), de CNPJ 04.665.157/0001-97, da qual pode-se verifica-se, a título de exemplo, os seguintes documentos:

Número da NF	Valor	Data	Fl. Cópia NF	Registro de Saídas
1465	R\$ 121.644,14	14/8/08	293	297
1723	R\$ 55.551,39	7/10/08	304	308

E muitos outros documentos, no mesmo sentido, relativamente à mesma empresa, anexados de fls. 292 a 327 dos autos.

Assim como também com relação à empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., de CNPJ 08.399.099/0001-58 de Porto Real, no Rio de Janeiro, cuja extensa relação de notas fiscais ocupa mais da metade do segundo e todo o volume terceiro deste processo, documentos de fls. 334 e seguintes, onde destacam-se a relação dos documentos fiscais, de fls. 334 a 343, as cópias das notas fiscais, de fls. 351 a 709, e a relação dos pagamentos fornecidas pelo Banco Itaú, constante entre as fls. 346 a 350 dos autos, em uma relação comercial próspera e duradoura entre as partes, mais habitual fornecedor da autuada, no presente caso, período entre 06/01/2004 e 20/12/2008, conforme provam documentos acostados aos autos.

Além de outros documentos e as empresas que também constam do processo, como por exemplo a SANVIDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. de CNPJ 70.227.103/0001-74, entre outras.

Todas atestando as transações com o fornecimento de mercadorias, especificando-as, em sua maioria vidros e também ferragens para as portas e janelas de

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal  
7

AB



vidros, etc., inclusive pondo por terra alegação do contribuinte, de que poderiam ser bens destinados ao ativo fixo, ou notas fiscais de serviço.

Também não se considera reclamação de que a multa de 15% (quinze por cento) seria inconstitucional, por ser ela derivada de expresso dispositivo legal, e proporcional ao montante das transações.

Por fim, resta a reclamação de que a autuação não se referiu ou discriminou, no auto de infração, a dívida ou obrigação em relação ao pagamento do eventual tributo devido, citando-se apenas ocorrência e penalidade aplicável relativamente à multa cabível, entendendo então que não poderia ser cobrado imposto. Tem até uma pequena certa lógica, tal postulado, vez que o Regulamento dos Processos Administrativos postula que deve haver descrição clara e precisa da ocorrência e citação expressa dos dispositivos legais infringidos, com as respectivas sanções.

Mas tal alegação não é suficiente para ilidir a cobrança do tributo devido, pela falta de pagamento do imposto devido, em relação a mercadorias adquiridas sem registro no Livro de Entradas, logo, consideradas "clandestinas", parta todos os fins, sendo tal dedução não só lógica, premissa básica que norteia, certamente, todas as ações omissivas e compra de mercadorias "clandestinamente", como também a própria legislação assim trata o presente caso, conforme expresso no Decreto 13.640/97, Regulamento do ICMS no Rio Grande do Norte, em seu Art. 2º, § 1º, ou também na Lei 6968/96, que instituiu o ICMS neste Estado, a saber:

**Art. 9º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*1 - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

**§5º** Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

*1 - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;*

*(alterado pela Lei 9.005, de 02 de outubro de 2007):*

Logo, a cobrança do imposto, ainda que não previamente ou expressamente citada no auto de infração, deriva de uma expressa disposição legal, sendo então de rigor, não cabendo também dúvidas nesse sentido.

### DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da atuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a multa de R\$ 1.114.361,39 (hum milhão, cento e catorze mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

JAB



nove centavos), além do ICMS devido, de R\$ 1.208.307,35 (hum milhão, duzentos e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 2.322.668,74 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 18 de julho de 2011

  
-----

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2